

Processo n.º 3975/2011 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Balsas/MA

Recorrente: Deuzilene Soares Barros (CPF n.º 551.416.09-91), residente na Rua das Mangueiras, n.º 529, CDI, Balsas/MA, CEP 65.800-000

Procurador constituído: Não há

Recorridos: Acórdão PL-TCE n.º 546/2017 e Acórdão PL-TCE n.º 990/2017

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pela Presidente da Câmara Municipal de Balsas, Senhora Deuzilene Soares Barros. Recorridos os Acórdãos PL-TCE n.º 546/2017 e n.º 990/2017, relativos à Prestação de contas anual do Presidente da Câmara, exercício financeiro 2010. Recurso conhecido e provido parcialmente. Alterar os Acórdãos PL-TCE n.º 546/2017 e PL-TCE n.º 990/2017, para excluir o valor da multa da alínea “b”. Manter os Acórdãos PL-TCE n.º 546/2017 e PL-TCE n.º 990/2017 pelo julgamento irregular das contas. Manter o débito e a multa decorrente do débito. Manter os encaminhamentos à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Balsas.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 363/2020

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara do Município de Balsas, de responsabilidade da Senhora Deuzilene Soares Barros, exercício financeiro de 2010, que interpôs recurso de reconsideração aos Acórdãos PL-TCE n.º 546/2017 e PL-TCE n.º 990/2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, dissidentindo do Parecer n.º 224/2020-GPROC03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;

b) dar provimento parcial ao recurso interposto, por entender que os documentos e as justificativas apresentados não foram capazes de modificar, em sua totalidade, o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;

c) manter o Acórdão PL-TCE/MA n.º 546/2017 pelo julgamento irregular das contas prestadas pela Senhora Deuzilene Soares Barros, Presidente da Câmara Municipal de Balsas/MA, no exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nas alíneas seguintes, ressalvando a alínea “d”, deste Acórdão;

d) excluir integralmente a multa aplicada na alínea “b” do Acórdão PL-TCE n.º 546/2017, de responsabilidade da Senhora Deuzilene Soares Barros, tendo em vista o saneamento das ocorrências constantes nas subalíneas “b1” e “b2” ;

e) manter o débito de R\$ 24.117,35 (vinte e quatro mil, cento e dezessete reais e trinta e cinco centavos), imputado à Senhora Deuzilene Soares Barros, na alínea “c”, do Acórdão PL-TCE/MA n.º 546/2017, com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art.172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, incisos VIII e XIV, e 23 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade, a seguir:

e1) ausência de comprovante de depósitos bancários relativos a ISSQN no valor de R\$ 24.117,35 (arts. 63, §§ 1.º e 2.º, 85 e 89, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964/ Seção II e Seção III, do Relatório de Instrução n.º 11328/2018);

f) manter a multa aplicada na alínea “d”, do Acórdão PL-TCE/MA n.º 546/2017, à Presidente da Câmara, Senhora Deuzilene Soares Barros, no valor de R\$ 4.823,47 (quatro mil, oitocentos e vinte e três reais e quarenta e sete centavos), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art.172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da aplicação oficial deste Acórdão;

g) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “f”, desta proposta de decisão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, com fundamento no art. 22, § 5.º da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e arts. 191, § 4.º, 218, 225, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

i) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 4.823,47 (quatro mil, oitocentos e vinte e três reais e quarenta e sete centavos), tendo como devedora a Senhora Deuzilene Soares Barros;

j) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Balsas, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 24.117,35 (vinte e quatro mil, cento e dezessete reais e trinta e cinco centavos), tendo como devedora a Senhora Deuzilene Soares Barros.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente
Em 02 de junho de 2020 às 11:48:11



Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas
Em 02 de junho de 2020 às 13:57:46

Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Em 08 de junho de 2020 às 13:28:04